

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade R/ assinado, vem respeitosamente à presença de V.SRA., não se conformando, data venia, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a empresa J. tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não que não desclassificou a empresa J.L.R. ARAÚJO COM. E SERVIÇOS no item 12 em total vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALGUMAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, POR MEIO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO FNDE/MEC (TERMO DE COMPROMISSO Nº 201500312 - PROCESSO: Nº 234000048-PROCESSO: 23400000401201628 E TERMO DE COMPROMISSO Nº 201600296 - PROCESSO: 23400000403201617), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas - ME's, EMI's, EME's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

A recorrida para o item 12 deveria ser desclassificada por não atingir os requisitos impostos no descritivo do equipamento, que são os seguintes:

- Balança eletrônica digital com prato em aço inoxidável com capacidade de 15 kg, fabricada e aferida de acordo com o "Regulamento Técnico Metrológico para Instrumentos de Pesagem dezembro de 1994.
- Classificação metrológica: "Tipo III".
- Dimensões:
 - Dimensões mínimas do prato: 240 x 325 mm;
 - Peso mínimo do equipamento: 3,100 kg;
 - Capacidade: 15 kg;
 - Divisão: de 5g em 5g.

Para fins de compreensão informamos que de acordo com o manual pró-infância, as balanças BL1 devem possuir as seguintes características:

1.12 Balança de prato com capacidade para 15 kg - (BL1)

Descrição:

- Balança eletrônica digital com prato em aço inoxidável com capacidade de 15 kg, fabricada e aferida de acordo com o "Regulamento Técnico Metrológico para Instrumentos de Pesagem dezembro de 1994.
- Classificação metrológica: "Tipo III".
- Dimensões:
 - Dimensões mínimas do prato: 240 x 325 mm;
 - Peso mínimo do equipamento: 3,100 kg; • Capacidade: 15 kg;
 - Divisão: de 5g em 5g.
- Características construtivas e funcionais:
 - Gabinete em ABS.
 - Display de LCD de 5 dígitos com mínimo de 12mm de altura.
 - Teclado de membrana composto de teclas e funções.
 - Pés reguláveis.
 - Nível de bolha
 - Desligamento automático.
 - Temperatura de operação de -10°C a +40°C ou com redução dessa faixa de temperatura.
 - Umidade relativa suportada: 10% a 90%, sem condensação.
 - Tensão elétrica: 110VCA / 220VCA.
 - Comutação automática de voltagem.
 - Frequência de rede elétrica: 60 Hz.
 - Consumo máximo: 10W.
 - Bateria interna.
 - Plugue e cordão de alimentação com certificação INMETRO.
 - Dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com a corrente de operação. Matérias primas, tratamentos e acabamentos:
 - Base em aço galvanizado ou em ABS injetado.
 - Prato removível em aço inoxidável AISI 430, com cantos arredondados e bordas dotadas de ressalto para retenção de pequenas quantidades de líquidos;
 - Suportes do prato em alumínio injetado;
 - Gabinete construído em ABS injetado.

Ocorre que a requerida ofertou balança marca WELMY, a mesma não atende ao edital pois seu display é em led não lcd, não possui nível de bolha, nem desligamento automático dessa função.

<http://www.welmy.com.br/produtos/linha-profissional/balanca-pesadora-de-bancada-01-a-30-kg-1>

<https://www.americanas.com.br/produto/908110267>

epar=bp_pl_00_go_sb_pmax_geral&opn=YSMEP&WT.srch=1&offerId=5f496705cc79e88b86367659&gclid=Cj0KCQiA37KbBhDgARsAIzce16qxVLjAaxpfCRXJk4Q4d7Vm5

Assim, deveriam ser desclassificadas do certame.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), Incis Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
 - X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos.
- § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é unânime em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir o edital e não a ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA ESCOLHIDA pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é vedada à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação emitida pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outro registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento dos licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO A OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da objetividade, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa, não havendo como incluir na avaliação a oferta elvada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessos e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no modelo de licitação e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 41, exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e, posteriormente, julgasse de ofício a documentação e a proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la em desacordo com o exigido no edital, as propostas serão desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser com imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imprecisa a licitação.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas à legalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreverente e deslealdade".

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na transparência:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou elvada de má-fé. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, ali particularmente, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular: próprio princípio da imparcialidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, desobedecendo ao fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e apresentando projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que ocasionaria, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO FUNDAMENTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONTRADITÓRIO. DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivada intenção de recorrer, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação específica do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitaram".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado e aplicado quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se buscam relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico e a segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também ao corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

"(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido ao longo do tempo. Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após a aparição de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de existência do patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF - Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJE 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta sessão são nulos.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e Contratação).

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer que as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os interessados".

licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA
TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Va 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À ESPECIFICADA NO EDITAL, NÃO TIVER HAVIDO PREJUÍZO. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que seja atendido o requisito do menor preço.
2. Recurso ordinário não provido
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, com macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentando a decisão com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado o produto ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, o relator emitiu opinião técnica sobre a qualidade do tecido. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto ofertado se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para o produto ofertado. Havia havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejara a aquisição de produto de qualidade superior à especificada no edital, sem prejuízo ao erário. 2. A manifestação da unidade técnica, no sentido de que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital, não enseja a anulação do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "a modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente improcedente a representação, por não ter sido comprovado o prejuízo ao erário. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro.

OCORRE QUE O PRODUTO OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM OFERTAR PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANÇES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE APRESENTADA NESTE RECURSO.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas, sob pena de celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento econômico, observando-se os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios, como a igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 43, inciso III). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas ou celebrarão contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois prejudicados pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todo o processo licitatório e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de manifestação. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não só o que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das regras de convocação.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas de administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa,

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpra destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicar publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual A administração quando da elaboração estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispen

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será ob virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.6

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refer quando envolvimento financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito 474/475, que leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer inte as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame capazes de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens mani os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado d cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quais oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, proíbe que o ato co cláusulas ou condições capazes de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturali empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princ isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas caracter estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocató qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ademais, por se constituir “lei” interna do certame, o edital “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edi podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada “Das Licitações Públicas”, 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convoc

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados instrumento convocatório vinculatorio.

Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 86 dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabel

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitan Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previan os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas ne responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vant Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atu Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição, pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo. Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre a instar trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo é norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa KCRS estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização civil) que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de não identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa J.L.R. ARAÚJO COM. E SERVIÇOS no item 12 deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame observando as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao edital

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa J.L.R. ARAÚJO COM. E SERVIÇOS no item 12, ou, fazê-lo nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 17 de março de 2023

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

[Voltar](#) [Fechar](#)



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PARÁ



J.L.R. DE ARAÚJO COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.913.665/0001-13, sediada na Travessa José Pio, 545 A, Umarizal, Belém, Pará, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 21.971.041/0001-03, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada no item 12, “por não atingir os requisitos impostos do descritivo do equipamento”, visto que “seu display é em led não lcd, não possui nível de bolha, nem desligamento automático dessa forma não atende as necessidades do órgão e manual pro infância”. Ocorre que, como veremos adiante, o recurso interposto pela Recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável as alegações arguidas, pois descabidas fáticas e juridicamente.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO

De acordo com a análise dos autos, a Recorrente compara o descritivo do Edital com um modelo de balança diferente do modelo que foi oferecido em proposta pela Recorrida. Os dois links informados no recurso são dois modelos diferentes e nenhum dos dois é o modelo que foi oferecido em proposta, portanto, não tem qualquer fundamento as razões arguidas.

A balança oferecida em proposta foi o modelo 109 E INOX, da marca Welmy, que atende integralmente o que foi solicitado por este Órgão, possuindo, ainda características superiores às descritas em Edital, conforme se observa a seguir:

BALANÇA PEDIÁTRICA ELETRÔNICA 109 E INOX

- Balança Eletrônica Pediátrica 15 ou 30 kg (Concha Inox)
- Concha anatômica em aço inox com medida de 540 x 320mm, com capa plástica acolchoada impermeável inclusa;
- Gabinete em Plástico ABS;
- Display LED com 6 dígitos de 14,2 mm de altura e 8,1 mm de largura;
- Estrutura interna em aço carbono com pintura poliéster a pó na cor branca, com cobertura plástica;
- Pés reguláveis em borracha sintética;
- Fonte externa 90 a 240 VAC com chaveamento automático;
- Função TARA até capacidade máxima da balança;
- Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEN;
- 01 ano de garantia;
- Marca WELMY, fabricante WELMY, procedência nacional;
- Assistência técnica em todo território nacional.

As referidas informações podem ser confirmadas no próprio site do fabricante, através do link: <https://www.welmy.com.br/produtos/linha-saude/balanca-eletronica-pediatria-15-ou-30-kg-concha-inox>.

Como sabemos, a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do Edital deverá ser desclassificada com fundamento no inciso I, do artigo 48, da Lei 8.666/93 (modalidades tradicionais), inciso X, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 e § 2º, do artigo 22, do Decreto 5.450/2005 (modalidade pregão).

Neste sentido, o licitante estaria infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada. Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um

produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 23 de março de 2023.

JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO

[Voltar](#) [Fechar](#)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 140/2023 - LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023

Interessado (a): K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa K. C. R. S. Comércio De Equipamentos Eireli Ltda no procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto *contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários e equipamentos para atender algumas unidades escolares da rede municipal por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, deste município de Castanhal/Pa.*

A recorrente insurge-se contra a classificação da empresa J.L.R. ARAÚJO sob alegação de que deveria ter sido desclassificada para o item 12, por não atingir os requisitos impostos no descritivo do equipamento. Requer assim a procedência do recurso para a desclassificação da recorrida.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa J.L.R. ARAÚJO apresentou suas razões alegando que a balança oferecida em proposta foi o modelo 109 E INOX da marca Welmy, que atende integralmente ao que foi solicitado pelo órgão. E, portanto, requer a manutenção de sua classificação.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

De forma objetiva, verifica-se que, de fato, o item 12 vencido pela Recorrida J.L.R. ARAÚJO não atende às exigências do Edital e seus anexos (TR).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, entendo que assiste razão à Recorrente quanto ao não atendimento ao Termo de Referência no que diz respeito às especificações dos itens, entretanto, vale mencionar que tais fatos não são suficientes para a inabilitação da licitante J.L.R. ARAÚJO, pois que, apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que os licitantes aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 016/2023, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Isto posto, para garantia da isonomia e legalidade no procedimento licitatório, entendo que o item 12 não deve ser adjudicado em favor da empresa J.L.R. ARAÚJO, devendo, entretanto, ser mantida a classificação da Recorrida no certame para os demais itens.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto para que o item 12 seja adjudicado à empresa remanescente e a empresa J.L.R. ARAÚJO seja desclassificada para o referido item.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de março de 2023.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital por
LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2023.03.29 11:31:19
-03'00'

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2023/2/1006

Pregão Eletrônico Nº 016/2023/FME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ALGUMAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, POR MEIO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO FNDE/MEC (TERMO DE COMPROMISSO Nº 201500312 – PROCESSO: Nº 23400004840201448), (TERMO DE COMPROMISSO Nº 201600139 – PROCESSO: 23400000401201628 E TERMO DE COMPROMISSO Nº 201600296 – PROCESSO: 23400000403201617), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao recurso administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA, através do sistema comprasnet, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dessa forma, a empresa apresenta sua razão recursal, tempestivamente, sob a seguinte justificativa:



Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorr ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa J.L.R. ARAÚJO COM. E SERVIÇOS no item 12, ou, fazê-lo stermos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa J.L.R. DE ARAÚJO COMERCIO E SERVIÇOS apresentou suas razões pugnando pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos exigidos no processolicitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer que seja julgado totalmenteIMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.



Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório e deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Em relação as alegações da empresa recorrente, para fins de julgamento de recurso, verificaram-se pela documentação apresentada: proposta anexada no sistema e referente link: <https://www.welmy.com.br/produtos/linha-saude/balanca->

eletronica-pediatrica-15-ou-30-kg-concha-inox, disponibilizado na resposta da licitante.

Diante do exposto, realizamos como medida cautelar da Administração, a verificação das especificações referente ao item 12 do referido edital de licitação, utilizando-se o descritivo do edital e anexos e o descritivo da proposta apresentada.

ITEM 12 - BALANÇA DIGITAL 15 KG - BL1 (PROINFÂNCIA)

De acordo com o Manual Descritivo para Aquisição de Mobiliário e Equipamentos, consta a seguinte descrição para o item de Balança:

Balança de prato com capacidade para 15 kg – (BL1) *(item constante no Pregão Eletrônico nº 78 – 2012 - RP)* Descrição:

- Balança eletrônica digital com prato em aço inoxidável com capacidade de 15 kg, fabricada e aferida de acordo com o "Regulamento Técnico Metrológico para Instrumentos de Pesagem não Automáticos" - Portaria INMETRO nº 236, de 22 de dezembro de 1994.

- Classificação metrológica: "Tipo III".

Dimensões:

- Dimensões mínimas do prato: 240 x 325 mm;
- Peso mínimo do equipamento: 3,100 kg;
- Capacidade: 15 kg;
- Divisão: de 5g em 5g.

Características construtivas e funcionais:

- Gabinete em ABS.
- Display de LCD de 5 dígitos com mínimo de 12mm de altura.
- Teclado de membrana composto de teclas e funções.
- Pés reguláveis.
- Nível de bolha.
- Desligamento automático.
- Temperatura de operação de -10°C a +40°C ou com redução dessa faixa de temperatura.
- Umidade relativa suportada: 10% a 90%, sem condensação.
- Tensão elétrica: 110VCA / 220VCA.
- Comutação automática de voltagem.
- Frequência de rede elétrica: 60 Hz.
- Consumo máximo: 10W.
- Bateria interna.
- Plugue e cordão de alimentação com certificação INMETRO.
- Dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com a corrente de operação.

Matérias primas, tratamentos e acabamentos:

- Base em aço galvanizado ou em ABS injetado.

- Prato removível em aço inoxidável AISI 430, com cantos arredondados e bordas dotadas de ressalto para retenção de pequenas quantidades de líquidos;
- Suportes do prato em alumínio injetado;
- Gabinete construído em ABS injetado.

PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA J.L.R. DE ARAUJO COMERCIO ESERVIÇOS, o modelo apresentado na proposta foi: Balança Pediátrica Eletrônica 109 E inox, de acordo com o site apresentado no recurso da empresa, possui as seguintes especificações:

Balança Pediátrica Eletrônica 109 E inox

Concha anatômica em aço inox com medida de 540 x 320mm, com capa plástica acolchoada impermeável inclusa;

Gabinete em Plástico ABS;

Display LED com 6 dígitos de 14,2 mm de altura e 8,1 mm de largura;

Estrutura interna em aço carbono c/ pintura poliéster a pó na cor branca, c/ cobertura plástica;

Pés reguláveis em borracha sintética

Fonte externa 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático;

Função TARA até capacidade máxima da balança;

Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM;

01 ano de garantia;

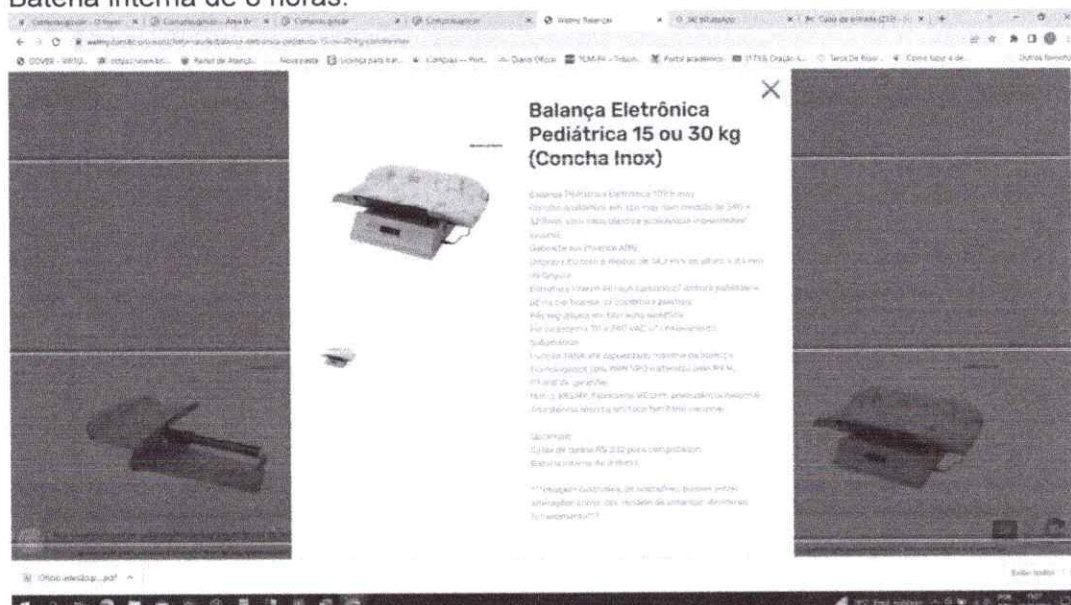
Marca WELMY, fabricante WELMY, procedência nacional;

Assistência técnica em todo território nacional;

Opcionais:

Saída de dados RS 232 para computador;

Bateria interna de 8 horas.



Neste sentido com as informações completas, foi realizada a comparação das

especificações do manual descritivo x especificações da proposta apresentada:
COMPARAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES:

MANUAL DESCRITIVO	ESPECIFICAÇÃO COMPATÍVEL COM A PROPOSTA APRESENTADA
Classificação metrológica: "Tipo III".	Sem informação
Dimensões mínimas do prato: 240 x 325 mm	Não compatível (estrutura concha 540x320mm)
Peso mínimo do equipamento: 3,100 kg	Sem informação
Capacidade: 15 kg	15 ou 30 kg
Divisão: de 5g em 5g	Sem informação
Gabinete em ABS	
Display de LCD de 5 dígitos com mínimo de 12mm de altura	Não compatível (especificação superior)
Teclado de membrana composto de teclas e funções	Sem informação
Pés reguláveis	Sem informação
Nível de bolha	Sem informação
Desligamento automático	Sem informação
Temperatura de operação de -10°C a +40°C ou com redução dessa faixa de temperatura	Sem informação
Umidade relativa suportada: 10% a 90%, sem condensação	Sem informação
Tensão elétrica: 110VCA / 220VCA	Sem informação
Comutação automática de voltagem	Sem informação
Frequência de rede elétrica: 60 Hz	Sem informação
Consumo máximo: 10W	Sem informação
Bateria interna	
Plugue e cordão de alimentação com certificação INMETRO	Sem informação
Dimensionamento da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com a corrente de operação	Sem informação
Base em aço galvanizado ou em ABS injetado	Sem informação
Prato removível em aço inoxidável AISI 430, com cantos arredondados e bordas dotadas de ressalto para retenção de pequenas quantidades de líquidos	Não compatível (estrutura concha 540x320mm)



Suportes do prato em alumínio injetado	Sem informação
Gabinete construído em ABS injetado	Compatível

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Diante das informações apresentada e para garantia da isonomia e legalidade no procedimento licitatório, conclui-se que o item 12 não deve ser adjudicado em favor da empresa J.L.R. ARAÚJO, devendo ser desclassificada para o item.

4 – DA DECISÃO

Diante da análise acima exposta, considerando o parecer jurídico n.º 140/2023/LICITAÇÃO, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado modificando a decisão para desclassificação da J.L.R. ARAÚJO COM. E SERVIÇOS.



Neste sentido, será remarcado a sessão para voltar a fase de julgamento do item relacionado para o registro do referido item.

Castanhal, 30 de março de 2023.

PAULA FRANCINARA
SILVA

SAMPAIO:93233884249

Paula Francinara Silva Sampaio

Assinado de forma digital por
PAULA FRANCINARA SILVA
SAMPAIO:93233884249
Dados: 2023.03.30 15:00:12 -03'00'

Pregoeira/FME